DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8716/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1537/2013
PROTOCOLO	: 1389382
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 25/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 650/2012
CONTRATADA	: WN SEGURANÇA LTDA. - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA OSTENSIVA, DESARMADA E UNIFORMIZADA.
VALOR	: R$79.900,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da Ordem de Execução de Serviços nº 25/2012 (peça digital 09), oriunda da licitação na modalidade Convite nº 650/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a WN Segurança Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de segurança ostensiva, desarmada e uniformizada, no valor de R$79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 05 de outubro de 2012 a 05 de dezembro de 2012.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 30149/2015 (peça digital 37), concluiu que:

> Conforme o exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 650/2012), do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Execução de Serviço nº 25/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15038/2016” (peça digital 38), concluiu que:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 136/144 peça 37), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva**, do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da Ordem de Execução de Serviços n° 25/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a **intempestividade na remessa de documentos**, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária Municipal (à época), portadora do CPF n° 164.383.701/00, em razão da infringência ao art. 46 e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 650/2012, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 25/2012, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Ordem de Execução de Serviços nº 25/2012, esta se encontra revestida das condições necessárias para sua formalização, conforme, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos c/c o parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 25/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 79.700,00 (setenta e nove mil e setecentos reais).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas quase 02 (dois) anos após o prazo determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 650/2012, da formalização e prestação de contas da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços nº 25/2012, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Ex-Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais, responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 164.383.701-00, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitada comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc